



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001033/2018
Data:	04/01/2020
Folhas:	45
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 234036-1

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 53561

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 6.040,40

RECORRENTE: APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo em face do Auto de Infração 53561 (fls. 02/03), lavrado em 11/01/2018, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de apresentação da Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF, relativa ao ano-base 2012.

Foi protocolada impugnação (fls. 06/25) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 26/29).

A impugnação foi julgada improcedente, em 08/02/2018, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 30), fato que motivou o presente Recurso Voluntário (fls. 34/41).

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 01/03/2018 (fls. 42), como o prazo recursal era de 20 (vinte) dias, seu término adveio em 21/03/2018. Tendo sido o Recurso apresentado em 15/03/2018, este é tempestivo.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que é descabida a exigência por falta de entrega da DIEF Ano-base 2012 uma vez que ela já teria sido atingida pela decadência quando da lavratura do auto de infração (fls. 08) e que a obrigatoriedade da apresentação da declaração teria sido revogada pela Lei nº 3.252/2016 (fls. 09).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001033/2018
Data:	04/01/2020
Folhas:	45
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 255036-1

A decisão de 1ª instância afastou os argumentos do contribuinte, ressaltando que não decaiu o direito de a Fazenda lançar o crédito uma vez que o prazo se estenderia até 31/07/2018 (fls. 27).

Acrescentou que a obrigatoriedade da entrega da Dief continuaria sendo exigível até o ano-base de 2015 e que não teria sobrevivido lei mais benéfica ao contribuinte uma vez que o CTM não teria deixado de tratar a falta de apresentação da Dief como infração (fls. 28).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou a tese apresentada na impugnação, relativamente ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benéfica, solicitando o cancelamento do Auto de Infração (fls. 36).

É o relatório.

O art. 109 do CTM, em vigor até 31/12/2016, dispunha, *in verbis*:

“Art. 109. As pessoas jurídicas, inclusive as imunes ou isentas e os condomínios, inscritos no Cadastro de Tributos Mobiliários da Prefeitura Municipal, ou os a elas equiparados deverão apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief de cada exercício financeiro até o último dia do mês subsequente ao do prazo estabelecido para a entrega da Declaração do Imposto de Renda”.

No entanto, o referido dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 3.252/16. Desse modo, embora a obrigação de entrega da declaração existisse no período citado no relato do auto de infração (ano-base 2012), ela foi extinta pela referida lei que alterou o CTM.

Com efeito, com a revogação do art. 109 do CTM que obrigava a apresentação da Dief, entende-se que deve ser aplicado princípio da retroatividade da *lex mitior*, consagrado no art. 106, inciso II, do CTN, que prescreve:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001033/2018
Data:	04/01/2020
Folhas:	46
Rubrica:	

André Luiz Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)”

Entende-se que, se a legislação deixa de prescrever a aplicação de multa para determinado ato ou omissão, ele não pode mais ser considerado infração e não implica mais em nenhuma punição. Por outro lado, se há a redução da penalidade, deve-se levar em conta a disposição menos gravosa. Esse entendimento encontra-se em consonância com os seguintes julgados:

“Execução Fiscal Crédito oriundo de auto de infração e imposição de multa. Produtor rural que deixou de renovar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, fato ensejador da cessação da eficácia da inscrição e da interrupção do diferimento no recolhimento do imposto, tornado imediatamente exigível na operação de saída por ele promovida. Exigência - de renovação da inscrição - que deixa de existir no ordenamento tributário paulista em virtude de legislação superveniente. Circunstância que enseja a extinção do crédito tributário, na forma do art 106, II, "a", do CTN, não podendo o contribuinte ser responsabilizado por fato que lei posterior deixou de considerar infracional. Recurso do embargante acolhido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução fiscal. (TJSP - Apelação/Embargos à Execução 0103837-04.2005.8.26.0000 - Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001033/2018
Data:	04/01/2020
Folhas:	46v
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

(a): Aroldo Viotti - Data do Julgamento: 05/03/2007 - Data de Registro: 16/03/2007)".

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória de débito fiscal. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Sentença de parcial procedência do pedido, reduzindo o valor da multa imposta. Aplicabilidade da regra do art.106, II, "c", do CTN. Retroatividade da lei mais benéfica. Possibilidade. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0342562-65.2008.8.19.0001 - RELATOR: JDS. DES. MARCELO MARINHO - Data de Julgamento: 19/03/2019)".

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO INIDÔNEO. ICMS E MULTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. RECURSO DO EMBARGADO. 1. Ausência de interesse recursal no que diz respeito à retroatividade da Resolução SEFAZ nº 526/2012. 2. Discussão da retroatividade da lei mais benéfica (Lei 6357/2012) na aplicação de sanção por inadimplemento de obrigação tributária. 3. Possibilidade. 4. Auto de infração lavrado em razão do não pagamento de ICMS e do cabimento de aplicação de multa pelo transporte de mercadoria com documento inidôneo. Multa prevista no art. 59, IX, "b", da Lei 2657/96, consistente em 80% do valor do imposto devido ou 40% do que incidiria, se tributada fosse a saída da mercadoria ou a prestação do serviço, nunca inferior a 400 UFIRs. 5. Edição da Lei 6357/2012, que reduziu a multa aplicada pelo transporte de mercadoria com documento inidôneo para 4% do valor da operação. 6. Aplicação da lei mais benéfica. 7. Princípio geral do direito sancionatório. 8. Previsão do art. 106, II, "c", do CTN, que abrange não só as decisões administrativas, mas também as judiciais. Inexistência de decisão definitiva sobre o tema. Precedente do STJ. 9. Ausência de violação ao princípio da separação dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001033/2018
Data:	04/01/2020
Folhas:	47
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat. 235036-1

poderes. Controle da legalidade dos atos administrativos. 10. Sentença mantida. 11. Recurso desprovido. (TJRJ - Apelação Cível nº 0296012-65.2015.8.19.0001 - Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Data de Julgamento: 23/05/2017)".

Desse modo, pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO com o cancelamento do Auto de Infração, com base no disposto no art. 106, inciso II, alínea "a" do CTN.

Niterói, 04 de janeiro de 2020.

04/01/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001033/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 09/01/2020
Hora: 11:03
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mar. 2020

Processo : 030001033/2018
Data : 12/01/2018
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : APA SERVIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LT
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53561.

Titular do Processo : APA SERVIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LT
Hora : 11:03
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao

Conselheiro, Roberto Pedreira Ferreira Curi para relatório e voto dos autos, observando prazo regimental.

FCCN, em 08 de janeiro de 2020


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

50
Assessoria de Gestão Jurídica
Mat. 226.511.2



PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	Fls
030/001033/2018			

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrida: FCEA-COORDENAÇÃO DE ESTUDOS E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

Recorrente: APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

EMENTA: ISS - TRIBUTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO - MULTA REGULAMENTAR PELA NÃO APRESENTAÇÃO DA DIF-DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS ANO BASE 2012- LEI MAIS BENIGNA POSTERIOR REVOGA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA DIF - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "A" DO CTN - DESPROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO 53561.

Trata de Recurso Voluntário, contra desprovimento de Impugnação interposta face ao auto de infração de nº 53561, de 11/01/2018 que teve por objeto a cobrança de multa regulamentar pela não apresentação da DIF – Declaração de Informações Econômico Fiscais relativa ao ano base de 2012.

O Julgador de 1ª Instância desproveu Impugnação, mantendo a cobrança da multa de R\$ 6.040,40 para não entrega da DIEEF, referente ao ano base 2012. No mérito sustenta ser obrigatória a entrega da DIF, mantendo sua cobrança. Descartou a aplicação retroativa da Lei mais benéfica ao caso em questão.

O Recorrente, tempestivamente protocola recurso ao Conselho nos seguintes termos:

- Que a obrigatoriedade de apresentação da DIEF foi revogada no final de 2016 e que tal fato demonstra cabalmente a desnecessidade reconhecida pela Fazenda da emissão da referida Declaração;
- Que no direito tributário pátrio a revogação pode ser expressa ou tácita, sendo assim a obrigatoriedade revogada de forma expressa e a multa revogada de forma tácita;
- Anexa jurisprudência expedida pelo STJ no sentido da aplicabilidade da "retroatividade da lei tributária mais benéfica".

O Representante da Fazenda em seu relatório acata a tese de retroatividade da lei, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário e seu provimento com o cancelamento do auto de infração.

É o relatório. Passo ao meu voto.

A lei vige durante um espaço de tempo e neste período a sua eficácia é plena. Mas, ao ser extinta, revogada por outra lei, cessa a sua eficácia, esgota-se no tempo a sua qualificação jurídica. Entretanto, enquanto teve vida, os fatos ocorridos em sua época subordinaram-se ao seu reinado e às normas por ela estabelecidas. Esta é a regra geral. Há, porém, e como tudo na vida, exceções à regra geral. Tais exceções estão arroladas no artigo 106 do CTN: podem ocorrer casos excepcionais em que os efeitos de uma lei nova repercutem em um tempo já passado, antes mesmo que esta lei ainda não existia.

O Código Tributário Nacional, no art. 106, II, estipula três casos de retroatividade da lei mais benigna aos contribuintes e responsáveis, tratando-se de ato não definitivamente julgado. Este tópico, se preocupa com as três hipóteses em que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O equívoco do Julgador de 1ª Instância ao alegar que, "apesar da obrigação ter sido revogada pela Lei 3252/16, sua entrega até o ano base de 2015 continuava exigível". Como observa com razão Hugo de Brito Machado, *não se há de confundir aplicação "retroativa" nos termos do art. 106,*

II, com anistia, regulada nos arts. 180 a 182 do Código. Embora em ambas as hipóteses ocorra a aplicação da lei nova que elide efeitos da incidência de lei anterior, na anistia não se opera alteração ou revogação da lei antiga. Não ocorre mudança na qualificação jurídica do ilícito. O que era infração continua como tal. Apenas fica extinta a punibilidade relativamente a certos fatos.

A hipóteses da alínea a, do inciso II, do art. 106, do CTN, autoriza a aplicação retroativa em casos de lei posterior *deixar de definir um ato como infração.*

Para enriquecer a tese, adiciono a decisão abaixo do TJ/RJ

ACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "c" DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal acerca da aplicação da Lei mais benéfica à fatos pretéritos. 2. A regra é que a lei tributária não deve retroagir, se aplicando à fatos posteriores à sua vigência. Contudo, nos termos do art. 106, II, a lei será aplicada à fato pretérito, dentre outras hipóteses, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. 3. A Lei nº 6.357/2012 alterou a Lei nº 2.657/1996, trazendo novas penalidades, mais benéficas que as anteriores, para o caso da infração cometida pelo autor, devendo retroagir para alcançar os fatos pretéritos. Precedentes do STJ. 4. Saliente-se que a previsão na Resolução SEFAZ nº 646/13 que expressamente afasta a retroatividade benigna do art. 106, II da Lei 5.172/66 é ilegal, na medida que a resolução não tem o condão de afastar o previsto na Lei Complementar. Aplicação da Teoria da Pirâmide da Hierarquia das Normas de Hans Kelsen. 5. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. TJ/RJ, Apel. 0208517-85.2012.8.19.0001, julg. 12 de setembro de 2018.

Senhores Conselheiros, aplicando-se a lógica aos fatos chegaremos a uma única conclusão. Vejamos: a Lei 3252/16 foi publicada em 31/12/2016. Como a exigência da Dief fora revogada é de se perguntar: estaria a multa prevista no art. 121, IV, "b", em vigor ainda para uma exigência que não seria

mais obrigatória? Com certeza a aplicação dessa multa seria ilegal e seus efeitos por serem mais benéficos ao contribuinte, teriam seus efeitos retroagidos.

Para finalizar postulo pertinente artigo de Sacha Calmon Navarro Coêlho:

"Dá-se que o contribuinte praticou o ato vedado ou não praticou o ato obrigatório. Cometeu em qualquer dos casos uma infração. Lei posterior risca do mapa jurídico o dever de fazer que foi descumprido ou o dever de não-fazer que, não obstante, foi exercido. A lei posterior é nova, pois, aplica-se retroativamente para apagar os deveres, as infrações e as penalidades às infrações. Por que punir o desrespeito a algo que, se reconhece, não era assim tão importante, tanto que pôde ser desjurisdicizado?" (obra citada, p. 566).

Diante do exposto, voto pelo Conhecimento e Provimento Total do Recurso Voluntário, cancelando-se o auto de infração 53561.

Niterói, 03 de março de 2020.

Conselheiro Relator – Roberto Pedreira Ferreira Curi

54
Vilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - FCCN

PROCESSO Nº. 030/01033/2018

DATA: - 06/01/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.225º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 06/01/2021

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. MARIA ELISA VIDAL BERNARDO
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. MANOEL ALVES JUNIOR
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n.ºs. (X)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. ()

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

FCCN, 06 de janeiro de 2021

Vilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – FCCN

ATA DA 1.225ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 06/01/2021

DECIÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/01.033/2018

RECORRENTE: - APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, com o cancelamento do lançamento efetuado através do Auto de Infração nº 53.561, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.694/2021: - “ISS – TRIBUTÁRIO – Recurso Voluntário – Multa regulamentar pela não apresentação da Dief – Declaração de Informações Econômico Fiscais – ano base 2012 – Lei mais benigna posterior revoga obrigação de apresentação da Dief – Aplicação do art. 106, II, “a” do CTN. Desprovimento do Recurso de Ofício. Provimento total ao Recurso Voluntário – Cancelamento do Auto de Infração nº. 53.561.”

FCCN, 06 de janeiro de 2021


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - FCCN

PROCESSO Nº. 030/01033/2018

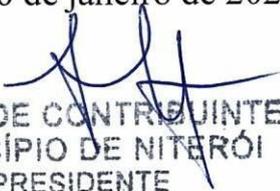
“APA SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA”

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, com o cancelamento do lançamento efetuado pelo Auto de Infração nº 53.561/2018, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, 06 de janeiro de 2021


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001033/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 11/02/2021
Hora: 15:38
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

51
SOUZA
DUARTE

Processo : 030001033/2018
Data : 12/01/2018
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Titular do Processo : APA SERVIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LT
Hora : 11:03
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Requerente : APA SERVIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LT
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53561.

Despacho : FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
Acórdão 2.694/2021: - ISS - Tributário - Recurso Voluntário - Multa regulamentar pela não apresentação da Dief - Declaração de Informações Econômico Fiscais - ano base 2012 - Lei mais benigna posterior revoga obrigação de apresentação da Dief - Aplicação do art. 106, II, "a" do CTN. Desprovisamento do Recurso de Ofício. Provimento total ao Recurso Voluntário - Cancelamento do Auto de Infração 53.561."

FCCN, em 11 de fevereiro de 2021.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 126.514-8

AO FCCN,

Publicado D.O. de 28/04/2021
em 28/04/2021

SIL

Maria Lucia H. S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0



Publicado D.O. de 28/04/2021
em 28/04/2021

SIL

MARF

"Acórdão nº: 2.724/2021: - ITBI. Lançamento do imposto sobre os valores dos imóveis que excedem os valores utilizados na realização de capital da sociedade adquirente. Incidência do imposto com base no art. 40, inciso XXI, da Lei nº 2.597/2008. Procedimento de avaliação dos imóveis feito com critérios objetivos segundo as normas da ABNT. Ausência de vícios de procedimento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

EDITAL

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria ou pelo retorno da correspondência, ficando o mesmo notificado da solicitação de comparecimento para apresentação para autorizar a transferência de crédito, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• **ESPÓLIO DE ILMA DA COSTA VEIGA** – processo: 030/000440/2020.

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do julgamento pelo não conhecimento do pedido, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18. O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Edital para impugnar ou recorrer.

• **RAYMUNDO ANDRÉ QUEZADA DORIA** – processo: 030/017015/2019

• **JOSE ELIAS DE ANDRADE (ANTONIO PETRUSS)** – processo: 030/011162/2019.

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do deferimento parcial do pedido de isenção de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18. O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Edital para impugnar ou recorrer.

• **MARILENE TOLEZANO PARDAL** – processo: 030/021328/2019.

• **ALDA DE FREITAS NOVAES** – processo: 030/009273/2019.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/019116/2016 – ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA.

"Acórdão nº: 2699/2021 - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação (subitem 1.05) – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza (subitem 8.02). Aspecto espacial da hipótese de incidência – Estabelecimento prestador localizado no município de Niterói – Jurisprudência deste conselho de contribuintes – Recurso conhecido e desprovido."

030/007778/2017 – VARD PROMAR S.A.

"Acórdão nº: 2698/2021 – Liquidação de decisão – Serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes (subitem 7.02) – Industrialização por encomenda de navios – Exclusão dos materiais comprovadamente empregados na obra da base de cálculo do ISS."

030/001033/2018 – APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

"Acórdão nº: 2694/2021 – ISS – Tributário – Recurso voluntário – Multa regulamentar pela não apresentação da DIEF – Declaração de informações econômico fiscais – ano base 2012 – Lei mais benigna posterior revoga obrigação de apresentação da DIEF – Aplicação do art. 106, II, "a" do CTN. Desprovido do recurso de ofício. Provimento total ao recurso voluntário – Cancelamento do auto de infração 53.561."

030/001034/2018 – APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

"Acórdão nº: 2695/2021 – ISS – Tributário – Recurso voluntário – Multa regulamentar pela não apresentação da DIEF – Declaração de informações econômico fiscais – ano base 2013 – Lei mais benigna posterior revoga obrigação de apresentação da DIEF – Aplicação do art. 106, II, "a" do CTN. Desprovido do recurso de ofício. Provimento total ao recurso voluntário – Cancelamento do auto de infração 53.562."

030/001035/2018 – APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

"Acórdão nº: 2696/2021 – ISS – Tributário – Recurso voluntário – Multa regulamentar pela não apresentação da DIEF – Declaração de informações econômico fiscais – ano base 2014 – Lei mais benigna posterior revoga obrigação de apresentação da DIEF – Aplicação do art. 106, II, "a" do CTN - Desprovido ao recurso de ofício. Provimento total ao recurso voluntário – Cancelamento do auto de infração 53.563."

030/001036/2018 – APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

"Acórdão nº: 2697/2021 – ISS – Tributário – Recurso de ofício cumulado com recurso voluntário – Multa regulamentar pela não apresentação da DIEF – Declaração de informações econômico fiscais – ano base 2015 – Lei mais benigna posterior revoga obrigação de apresentação da DIEF – Aplicação do art. 106, II, "a" do CTN. Desprovido ao recurso de ofício. Provimento total ao recurso voluntário – Cancelamento do auto de infração 53.564."

CORRIGENDA

Na publicação do dia 16/12/2020 onde se lê:

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/018042/2020.

Leia-se:

030/018042/2018.



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001033/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 25/05/2021
Hora: 12:17
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

59
NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Processo : 030001033/2018

Data : 12/01/2018

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Titular do Processo : APA SERVIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LT

Hora : 11:03

Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Requerente : APA SERVIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LT

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53561.

Despacho : Ao FGAB

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial do dia 28 de abril do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº. 3.368/2018. FNNP, em 25 de maio de 2021

Nilceia de Souza Duarte
CNPJ 226.514-8